



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3151284/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 06 de fevereiro de 2019.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 012/2019.

OBJETO: Aquisição de Medicamentos em Geral e Contrastes para Atendimento à Terapêutica Prescrita e Manutenção dos Tratamentos dos Pacientes Internados e Ambulatoriais do Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: HERA MEDICAL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Hera Medical Representações, Comércio e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 28.655.764/0001-34, aos 04 dias de fevereiro de 2019, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 (documento SEI 3134116)

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Insurge-se a Impugnante, em apertada síntese, que o Instrumento Convocatório detém cláusulas que limitam o caráter competitivo e afrontam ao princípio de isonomia e legalidade prescritos em legislação.

Inicialmente aponta que os prazos fixados no item 8.2.4 do Edital, que limitam intervalos de lances de 20 (vinte segundos) entre lances do mesmo participante e de 03 (três) segundos entre lances de participantes distintos, não apresenta qualquer proteção contra fraudes, sabendo-se que os lances são todos registrados pelo sistema, podendo ser auditados posteriormente.

Segue, apontando que a fase competitiva já possui encerramento em tempo randômico, e que a restrição entre lances não faria mais do que impedir significativamente o direito do licitante de ofertar lance mais vantajoso à Administração.

Sobre o tema, aponta por fim, que o Decreto Federal 5.450/05, que norma sobre a modalidade de pregão eletrônico não apresenta em momento algum a limitação temporal, sendo o item, portanto, ilegal.

Prossegue em sua impugnação manifestando-se contra o prazo fixado para a entrega dos medicamentos.

Alega que, considerando que a Administração optou pelo Sistema de Registro de Preços, onde não há a obrigatoriedade de aquisição dos itens licitados, o prazo disposto para entrega obrigaria as licitantes vencedoras a manter estoques internos, tal necessidade implicaria em grandes custos sem garantia de compra.

Solicita ainda que a exigência de validade mínima dos produtos seja reduzida pois, por se tratar de Sistema de Registro de Preços a Administração poderá emitir diversas autorizações de fornecimento, não se justificando que os medicamentos disponham de tanto prazo de validade.

Por fim, insurge-se contra a exigência constante no item 9.2, alínea “j” do Edital, ao determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica com quantitativo de 25% dos itens ofertados.

Segundo a impugnante, a exigência é absurda, uma vez que o processo contempla 177 medicamentos distintos e que a exigência acarretaria na necessidade de apresentação de 177 atestados, um relativo a cada medicamento.

Finaliza a impugnação solicitando deferimento à sua demanda.

IV – Da Análise e Julgamento:

Quanto aos termos apontados pela impugnante no que tange a determinação de tempo mínimo entre lances, inicialmente tem-se que observar que não incide em ilegalidade, uma vez que esse foi normatizado pela Instrução Normativa 03/2013 do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vejamos:

Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos.

Art. 3º Os lances enviados em desacordo com o artigo 2º desta norma serão descartados automaticamente pelo sistema.

A utilização de tempo mínimos entre lances, inclusive já foi abordado por jurisprudência no Informativo de Licitações e Contratos nº 315/2017 do Tribunal de Contas da União, culminando ainda com o Acórdão Plenário nº 86/2017, também do TCU.

A utilização do tempo de tempo mínimo entre lances visa dificultar o emprego de *softwares*, que em questão de milésimos de segundos identificam lances no sistema e o reduzem de forma automática configurando, portanto, fraude.

Há também interpretações errôneas quanto a funcionalidade, o sistema prevê que lances que visem atingir o menor valor fixado até o momento deverão ocorrer em no mínimo 03 (três) segundos. Os 20 (vinte) segundos aplicam-se apenas quando uma determinada participante visa redimensionar sua proposta, mas sem atingir o melhor valor ofertado.

Não se trata de determinação abusiva ou restritiva à competitividade. Como bem mencionado pela impugnante, serão disputados 177 itens e com até 10 itens em disputa simultânea, item 1.6 do Instrumento Convocatório. Em 03 (três) segundos, sem a utilização de “robôs” e com outros 9 itens em disputa simultânea não soa humanamente possível a identificação de lance, formulação de novo valor, a digitação desse no sistema e seu envio.

Além mais o item 1.7 do Instrumento Convocatório prevê disputa livre e garantida de pelo menos 5 minutos, quando se espera que as concorrentes garantam o registro de suas melhores propostas antes do acionamento de tempo randômico.

Ainda quanto ao tempo randômico resta aclarar que esse pode variar de 01 segundo a 30 minutos, nesse diapasão, da mesma forma como no tempo mínimo entre lances esse pode se encerrar de forma inesperada enquanto as concorrentes estão a registrar melhores propostas.

Como demonstrado e ainda observado no manual do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, essa é uma funcionalidade disponível para utilização e legal para a utilização.

As razões da Impugnante referentes ao prazo de entrega e validade mínima dos medicamentos foram encaminhadas ao Setor Requisitante, através do Memorando SEI nº 3134121-SES.UCC.ASU, para manifestação quanto ao mérito e viabilidade, tendo em vista se tratarem de quesitos técnicos.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 3141777 – SES.UFL.CAF no qual manifestou-se:

Considerando que existem variações de demanda dos medicamentos a serem adquiridos, bem como sazonalidades na prescrição e utilização dos medicamentos, e que os medicamentos destinados ao abastecimento do Hospital São José são adquiridos e armazenados pela Central de Abastecimento Farmacêutico do Município e posteriormente enviados ao Hospital mediante solicitação de pedido semanal;

Considerando a necessidade de evitar perdas relacionadas a expiração do prazo de validade do produto, solicita-se que os medicamentos sejam entregues nas condições constantes no Edital.

O prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos foi definido de modo a suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Joinville, que é responsável pela garantia da manutenção e abastecimento regular dos estoques de medicamentos no Hospital Municipal São José. Considerando que o requisito para a emissão da Autorização de Fornecimento/Empenho pauta-se no critério do ponto mínimo do pedido de medicamentos, sendo portanto necessária reposição do estoque com a máxima urgência dos medicamento a serem adquiridos, consideramos portanto que não é vantajoso à Central de Abastecimento Farmacêutico estender o prazo de entrega dos mesmos, sob risco de desabastecimento e prejuízo à evolução dos pacientes internados naquela Instituição.

Entendemos ainda, que o prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos está compatível com as condições atualmente praticadas pelos demais fornecedores dos Pregões vigentes, uma vez que não temos questionamentos em relação a inexecuibilidade ora alegada, e/ou registros de descumprimentos do prazo de entrega.

Diante dos parâmetros que a Secretaria de Saúde do Município de Joinville utilizou para definição do prazo de entrega, bem como do interesse público existente na aquisição dos medicamentos, ficam mantidos os termos do Edital publicado, uma vez que concluímos que as condições estabelecidas não comprometem, restringem, ou frustem o caráter competitivo do certame.

Como informado pela Setor Requisitante em sua manifestação, o prazo fixado pela Administração para a realização das entregas dos medicamentos adquiridos e sua validade mínima, encontra-se dentro do que normalmente é praticado, não se tratando de cláusula abusiva e restritiva.

Considerando que o prazo exigido é o praticado normalmente no mercado e, principalmente, atende a um interesse público visando manter seguro o atendimento a um hospital de grande porte e alta complexidade o aspecto pleiteado resta demonstrado descabido de fundamentos.

Por fim, em análise da demanda referente a apresentação de atestado de capacidade técnica constante no item 9.2, alínea “j” do Instrumento Convocatório, temos a observar o disposto no Art. 30, Inc. I, da Lei 8.666/93:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. (Grifou-se)

Salienta-se que os editais publicados pela Administração dos Serviços de Saúde de Joinville atendem à padronização de editais, seguindo padrão definido pela Secretaria de Administração, contudo, ante ao explanado pela Impugnante, compreendemos que é pertinente a demanda pretendida.

V – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que visando a ampliação da capacidade competitiva de empresas interessadas e a adequação do processo à legislação vigente, o Instrumento Convocatório deverá ser adequado, no que tange a apresentação do Atestado de Capacidade técnica, sofrendo alterações mediante publicação de errata.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa Hera Medical Representações, Comércio e Serviços Ltda, para no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando a exigência do Edital mediante publicação de Errata.

Pregoeiro: Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Equipe de apoio: Eliane Andrea Rodrigues Ana Carolina Volles

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Hera Medical Representações, Comércio e Serviços Ltda**, alterando o Instrumento Convocatório, mediante publicação de errata.

Joinville, 06 de fevereiro de 2019.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 17:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Volles, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 06/02/2019, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo**



(a), em 06/02/2019, às 17:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 06/02/2019, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3151284** e o código CRC **D69A5793**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.122431-2

3151284v6